



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

## Falência

Autos n. 00001590-07.2015.8.16.0150

Requerida: TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA – ME

MM. Juiz:

Cuida-se de ação de falência movida por **RETIFICADORA PRIMOR LTDA.** em face de **TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA.**, representada pelo sócio-administrador **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO** (mov. 1.1).

Em mov. 318.1, o juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, em razão do requerimento formulado pelo requerente em mov. 316.1.

Segundo se observa do referido requerimento, o requerente postulou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para conhecimento “*dos novos óbices criados pelo Sr. ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO, assim informado por seu próprio procurador judicial (vide seq. 309)*”, que “*poderia configurar a prática de novos ilícitos penais*”.

Da petição de mov. 309.1, verifica-se que o advogado do requerido consignou que “*várias foram as tentativas para que os sócios da falida apresentassem os livros contábeis, bem como a relação de credores, contudo sem êxito*”, não sendo especificado em que consistiram os óbices apresentados por seu cliente para fornecer a documentação.

Neste ponto, é imperioso ressaltar que a petição de mov. 309.1 foi apresentada em cumprimento à decisão de mov. 299.1, na qual determinou-se que “*o advogado Dionizio Marcos dos Santos*” informasse “*se houve êxito na tentativa de localização e contato com os sócios da empresa falida, a fim de que os mesmos apresentem o rol de credores da empresa e disponibilizem a esta Administradora Judicial os livros contábeis*”, não havendo, na referida decisão, determinação dirigida ao sr. **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO**.

Com efeito, a determinação para que o requerido apresentasse a relação nominal de seus credores deu-se em movs. 196.1 e 219.1. Referidas determinações não foram atendidas, motivo pelo qual, após requerimento do requerente, os autos foram remetidos ao Ministério Público (mov. 278.1), que instaurou Procedimento Investigatório Criminal em desfavor de **ODAIR** e posteriormente,





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA

ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelo investigado (autos nº 0001263-18.2022.8.16.0150).

Após a adoção das referidas providências pelo Ministério Público, não houve nenhuma determinação judicial dirigida diretamente ao requerido, especialmente no que se refere a apresentação do rol de credores e disponibilização de seus livros contábeis.

Assim, considerando que a informação apresentada pelo advogado em mov. 309.1, por si só, não constitui elemento suficiente para indicar a prática do crime de desobediência – único que poderia ser aplicado ao caso em tela – por **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO**, o Ministério Público manifesta-se:

i) pela intimação do advogado **DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS** para que especifique em que consistiram os óbices/dificuldades apresentados por **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO** para lhe fornecer o rol de credores da empresa e os livros contábeis;

ii) por nova intimação pessoal de **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO**, para que apresente ao Administrador Judicial a relação de credores e os livros contábeis da empresa ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Santa Helena, data de inserção no sistema.

[Assinado digitalmente]

**Ítalo João Chiodelli**

**Promotor Substituto**

